

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004**  
(Do Sr. Bosco Costa e outros)

Altera a redação dos artigos 120 e 121 da  
Constituição Federal.

As Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Constituição Federal passam  
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 .....  
§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:  
I – mediante eleição, pelo voto secreto:  
.....  
b) de dois juizes, dentre juizes de direito da capital,  
escolhidos pela respectiva Associação de  
Magistrados estadual;  
II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com  
sede na capital do Estado ou no Distrito Federal,  
ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em  
qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal  
respectivo, obedecido o rodízio do mais antigo para  
o mais novo;  
III – por nomeação, pelo Presidente da República, de  
dois juizes dentre os advogados de notável saber  
jurídico e idoneidade moral, indicados pela Ordem  
dos Advogados estadual.

.....(NR)”

“Art. 121 .....

§ 2º Os juizes dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos, proibida a recondução, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, pela redação da Constituição Federal, cabe aos Tribunais de Justiça escolher os dois juizes de direito e indicar os nomes dos seis advogados que farão parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, após a escolha pelo Presidente da República no último caso. Além destes quatro membros, o Tribunal de Justiça ainda indica dois juizes entre os seus desembargadores. Apenas o desembargador federal, nos Estados onde o Tribunal Regional Federal tem sede, e o juiz federal, nos demais Estados, não são escolhidos pelos Tribunais de Justiça. Quer dizer, os Tribunais de Justiça escolhem e participam da escolha de seis dentre os sete membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quando a ordem constitucional conferiu aos Tribunais de Justiça a escolha de dois juizes de direito foi porque os Magistrados estaduais ainda não se encontravam devidamente organizados. Hoje cada Estado possui um Associação de Magistrados, que poderia fazer a indicação, dentre os juizes de direito da Capital, sendo uma vaga por antigüidade e outra por merecimento. A de antigüidade prestigiaria o Magistrado mais antigo na Capital. A de merecimento sairia de escolha, via eleição, organizada e comandada pela própria Associação de Magistrados, nela votando apenas os juizes de direito da segunda entrância, sediados na capital do Estado.

Da mesma forma, quando a ordem constitucional conferiu aos Tribunais de Justiça a escolha de dois juristas, os advogados, igualmente, não se encontravam agrupados em tomo de

um entidade. Depois é que veio a Ordem dos Advogados do Brasil, com seções em cada Estado. Assim organizados, a indicação dos seis nomes, para que o Presidente da República nomeie dois juristas, em lugar de ser feita pelos Tribunais de Justiça, deveria passar a ser realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em cada Estado, por eleição direta, da qual participassem todos os advogados inscritos na Seccional.

Com essas alterações, dar-se-ia aos juizes de direito a primazia de indicarem dois dos seus pares para o Tribunal Regional Eleitoral, sem mais necessidade de participação do Tribunal de Justiça; conferindo-se também aos advogados, através de seu órgão de classe, o direito de indicar os seis advogados a compor a lista para o Tribunal Regional Eleitoral, sem mais a participação do Tribunal de Justiça, tudo com o fim de permitir que a escolha seja feita pelos próprios colegas e não mais pelo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, na escolha do juiz federal para compor o Tribunal Regional Eleitoral, é preciso consagrar, na Lei Maior, o rodízio que o extinto Tribunal Federal de Recursos sempre adotou, para assegurar a todos o direito de serem escolhidos, evitando-se, inclusive, influências estranhas, em detrimento do rodízio, e surpresas desagradáveis com a indicação de nomes que, na lista de antigüidade de cada Seção Judiciária, se encontrem em posição inferior aos colegas mais velhos.

Por fim, não há razão para permitir-se que o juiz, seja desembargador, seja juiz de direito, seja juiz do Tribunal Regional Federal, seja juiz federal, ou por fim, seja advogado, passe mais de um biênio ou tenha seu biênio renovado. São vários os outros magistrados e advogados que se encontram na espera, de forma que, para se conferir a todos o direito de se tornar membro do Tribunal Regional Eleitoral, é imperioso que a possibilidade de recondução que o § 2º do art. 121 da Lei Magna adota seja modificado. Desnecessário citar que a recondução, se torna um prêmio para o reconduzido, afigura-se como um castigo para quem perde mais uma oportunidade de compor o Tribunal Regional Eleitoral, como também desnecessário citar que, na escolha para compor tal colegiado, não está em jogo o critério de conveniência, estando todos, magistrados e advogados, pela sua formação jurídica, aptos ao desempenho da função.

Assim, conto com a colaboração de meus ilustres pares para aprovar a presente Proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputado BOSCO COSTA